



PROJETO BÁSICO

Contratação de palestra com o tema: “Assédio Moral em Tempos de Teletrabalho”

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este documento visa demonstrar todas as informações essenciais e necessárias para subsidiar a contratação de Arthur lobato Magalhães Filho, inscrito no CNPJ sob n.º 21.117.687.0001-10 para a realização de Palestra com o tema “Assédio Moral em tempos de Teletrabalho”, a ser ministrada pelo Psicólogo Arthur Lobato Magalhães Filho, objeto do processo administrativo nº 10265.3752302021-13.

2. DO OBJETIVO

2.1 O evento tem o objetivo de promover reflexões e estimular o debate acerca do Assédio Moral nos ambientes virtuais, em um cenário de isolamento social e trabalho remoto.

3. DO OBJETO

3.1 O objeto da presente contratação consiste na execução da palestra “Assédio Moral em tempos de Teletrabalho”, que fará parte do Seminário “Conduta Ética nas Redes Sociais e Ambientes Virtuais, para servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com carga horária total de 90 minutos, sendo 60 minutos destinados à exposição do Psicólogo Arthur Lobato e 30 minutos destinados a perguntas e respostas, na modalidade a distância, de forma síncrona, on line, a ser proferida no dia 09 de junho de 2021, das 10h às 11h30.

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1 Justificativa da contratação

A necessidade de isolamento social imposta pela pandemia de Covid levou os servidores a aderirem ao trabalho remoto nos mais diversificados processos de trabalho. E isso, acarretou também, uma adaptação a novas formas de relacionamento com a equipe, no meio virtual, como a realização de reuniões, novas rotinas, e diversos canais de comunicação. Nesse sentido, a palestra tem o objetivo de despertar para esse novo formato de comunicação e de relacionamentos interpessoais no ambiente laboral virtual, estimulando o debate e gerando a oportunidade para reflexões, melhorando as atitudes, a qualidade de vida e, conseqüentemente, prevenindo o Assédio e outras formas de constrangimento no ambiente de trabalho.

O conteúdo programático do curso aborda os seguintes itens: A Ética como ferramentas de prevenção ao Assédio Moral; Assédio Moral no ambiente virtual; A

interação nas Redes Sociais, a troca e o compartilhamento de informações em tempo real; as atitudes dos dirigentes e dos colaboradores no home office, mudanças de hábitos dos servidores, como consequências das inovações tecnológicas.

4.2 Dadas as características da contratação ora em comento, propõe-se o seguinte enquadramento (marcar com “X” a opção):

Inexigibilidade de licitação, conforme inciso VI do art. 13 e inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993. Verifica-se a inviabilidade de disputa no mercado para a oferta do objeto (em essência a licitação é inexigível), porém pelo baixo valor envolvido (conforme inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993), seguirá o rito – mais simplificado – de Dispensa de licitação.

Dispensa de licitação, conforme inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Outra modalidade de licitação, conforme Lei nº 8.666, de 1993 ou Lei nº 10.520, de 2002.

Indicar a modalidade:

Trata-se de **Inexigibilidade de licitação**. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Vê-se, então, que a palestra em questão não é padronizada, comum ou básica. Pelo contrário, trata-se de tema específico, sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva entre as propostas.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr¹:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às

¹ *In* Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, ed. Dialética, 2003, páginas 190/192.

qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, **uma vez que já não é possível cotejá-los com a eqüidade que se requer em licitação pública**. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.⁵¹

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares".

E nesse caso específico, a singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de os transmitir conjuntamente, e da necessidade de se enxergar os temas de maneira parecida com a da Administração. Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação, uma vez que se trata de trabalho predominantemente intelectual.

Logo, a contratação por inexigibilidade de licitação é possível desde que seja caracterizada o serviço técnico especializado, a singularidade do objeto e verificado existir notória especialização.

A Lei de Licitações classifica o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) na categoria de serviço técnico profissional especializado, como se configura O Psicólogo Arthur Lobato.

Quanto a singularidade do objeto, tal fato se justifica ante as características peculiaridades das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador. Além disso, o Consultor/Palestrante possui destaque no trabalho com “Assédio Moral”, conforme se observa no resumo de sua experiência profissional transcrito abaixo:

ARTHUR LOBATO - Psicólogo - CRP 04 22 507

Atua principalmente nos temas: Saúde do Trabalhador; Combate ao Assédio Moral.

Membro da equipe do site www.assediomoral.org coordenado pela Dra. Margarida Barreto.

Membro da Rede Iberoamericana de direitos humanos, combate ao assédio laboral e outras violências no trabalho.

Pesquisador CNPQ. Membro do Grupo de Estudos em Psicologia e Direitos Sociais: mecanismos de proteção legal sobre a saúde mental do trabalhador do Judiciário Federal/Faculdade de Direito da UFMG/PRUNART.

Coordenador da Comissão de Combate ao Assédio Moral do SERJUSMIG e do Plantão Sindical de Atendimento às Vítimas de Assédio Moral (2007- 2016).

Coordenador Departamento Saúde e Combate ao Assédio Moral SITRAEMG-MG (2008-2009) (2015-2020).

Diretor de saúde e vice-presidente SJPMG (2005-2011) e diretor executivo FENAJ (2007-2010).

Participou como palestrante no Fórum Social Mundial, 2009, congressos e seminários em Minas Gerais, Ceará, Pará, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo(CRP 06), Brasília (DF), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Porto Alegre (RS), São Luís (MA), Cuiaba (TRT/MT), Belo Horizonte (MG), Fortaleza (CE).

Colaboração na redação do projeto da Lei Complementar 116/2011 – Combate ao assédio moral no serviço público junto à intersindical do serviço público.

Ministrou curso de Combate ao assédio moral na Escola Superior da Magistratura para juízes e desembargadores, AJURIS, SINDJUS, Porto Alegre, RS, 2015.

16º Congresso de Medicina do Trabalho da ANAMT- Associação Nacional de Medicina do Trabalho, Foz do Iguaçu, Paraná, 2016.

Participação nos Congressos Internacionais sobre Assédio Moral Rio de Janeiro/Brasil, (2010), Buenos Aires/Argentina (2010 e 2013), Cidade do México (2011), Florianópolis/Brasil (2015), Colômbia (2017), Cuba (2019).

XI Seminário do Trabalho da Unesp: O futuro do trabalho no Século XXI.

I, II, III, IV Seminario Catarinense de Prevenção ao Assédio Moral no Trabalho / I Congresso sobre Riscos Psicossociais e saúde nas organizações do Trabalho – FLORIANÓPOLIS/SC.

II Congresso Ibero-Americano: Cooperação Judicial Internacional – Lisboa e Coimbra Portugal /Apresentação de trabalho (2019).

Encontro Nacional CNJ Saúde do Servidor I e II (2019).
Membro do Comitê Gestor de Saúde do TRT/MG e TRE/MG.
Palestrante do “Congreso Internacional y XV Seminario Internacional del Mundo del Trabajo y de la Seguridad Social”, realizado pela Universidade Libre da Colômbia (2020)
Colaborador da “Mesa Redonda Virtual sobre Violencia y Acoso En El Mundo Del Trabajo C190 – OIT: La Prevención como Componente Inexorable” da Assembléia Laboral Livre de Violencias, da Argentina (2021).
Palestrante no Mini-Curso Assédio Moral realizado pelo CNJ (2021).

5. VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1 O valor total para a contratação pretendida conforme Proposta Comercial é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com carga horária total de 90 minutos, na modalidade a distância, síncrona. Ressalta-se que o valor cobrado para a presente contratação é o ofertado para o público em geral/outros contratantes, conforme Nota de Empenho/Nota Fiscal anexa ao e-dossiê.

5.2 As despesas decorrentes da contratação correrão à conta do Programa de Educação Corporativa (Proeduc).

6. DA CONTRATAÇÃO E DO PAGAMENTO

6.1 A presente contratação ocorrerá por meio de emissão de Nota de Empenho, conforme permissão legal contida no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.2 Concluídos os trâmites administrativos para a contratação, a Nota de Empenho será emitida pela Divisão de Execução Orçamentária e Financeira (Diofi/Copol/RFB).

Assinatura Digital

CRISTIANE PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Mat. Siape 1175802
Secretária-Executiva da Comissão de Ética da RFB

Assinatura Digital

JOSÉ RIBAMAR PONTES
AFRFB - Mat. Siape 0104113
Presidente da Comissão de Ética da RFB